

385R2221

Nº L 205/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

3. 8. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2221/85 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1985

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de sulfato básico de crómio originário da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Processo

1. Em Julho de 1984, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC) em nome de um produtor que representa uma proporção significativa da produção comunitária e a totalidade da produção italiana de sulfato básico de crómio. A denúncia continha elementos de prova relativos à existência de práticas de *dumping* e ao prejuízo material delas resultante, considerados suficientes para justificar a abertura de um inquérito. Por consequência, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de sulfato básico de crómio, da subposição nº ex 28.38 A IV da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe nº ex 28.38-49, originário da Jugoslávia e procedeu à abertura de um inquérito.
2. A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores notoriamente interessados, os representantes do país exportador e o denunciante e deu às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitar uma audição.
3. Os dois produtores jugoslavos conhecidos pela Comissão apresentaram as suas observações por escrito. Nenhum dos exportadores jugoslavos que actuam como agentes dos produtores, de que a Comissão

teve conhecimento no decurso do inquérito, apresentou as suas observações. Nenhuma das partes interessadas solicitou uma audição.

4. Não foram apresentadas observações por parte dos compradores ou dos transformadores comunitários de sulfato básico de crómio.
5. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação preliminar do *dumping* e procedeu a um controlo nas instalações do produtor comunitário interessado, Luigi Stoppani SpA, Milão (Itália).
6. A fim de recolher e verificar as informações relativas aos produtores jugoslavos, Zorka (Subotica) e Zupa Hemijska Industrija (Krusevac), a Comissão procedeu a um inquérito em Belgrado, não nas instalações dos produtores, mas, sob proposta dos produtores jugoslavos, nos escritórios de uma associação profissional. Não foi dada aos representantes da Comissão a possibilidade de obter e de verificar todas as informações necessárias.
7. O inquérito sobre as práticas de *dumping* cobriu o período de 1 de Abril a 30 de Setembro de 1984.

B. Valor normal

8. No que diz respeito ao produto em causa destinado ao mercado interno, verificou-se que os dois produtores jugoslavos se limitavam a transformar a matéria-prima fornecida pelos seus clientes, aos quais exigiam o pagamento da transformação da dita matéria-prima em sulfato básico de crómio. O preço pedido no mercado interno por esta transformação pelos produtores do produto exportado para a Comunidade não pôde ser considerado comparável com o preço pago ou a pagar no decurso de operações normais por produto similar destinado ao consumo no país exportador, em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.
9. Por consequência, foi necessário recorrer a um dos outros métodos de cálculo do valor normal previstos no Regulamento (CEE) nº 2176/84. Não foi dada possibilidade à Comissão de verificar todos os elementos relativos ao custo de produção e à margem de lucro na Jugoslávia. Para além disso, os dois pro-

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 276 de 16. 10. 1984, p. 5.

dutores que foram convidados a fornecerem informações quanto ao preço comparável de produto similar exportado da Jugoslávia para países terceiros recusaram aceder a esse pedido. Não foi, portanto, possível calcular o valor normal em conformidade com o nº 3, pontos i) ou ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

10. Por consequência, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, considerou-se que o valor normal devia ser determinado com base nos dados disponíveis, isto é, o preço do mercado interno indicado na denúncia, que a Comissão verificou nos limites do possível valendo-se de outras informações de que dispunha. Em várias ocasiões, foi chamada a atenção dos produtores jugoslavos para a eventualidade da aplicação deste procedimento.

C. Preço de exportação

11. Os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade.

D. Comparação

12. Para comparar o valor normal com o preço de exportação, a Comissão tomou em consideração, quando necessário e tanto quanto permitiam os elementos de que dispunha, as diferenças nas condições de venda, tais como comissões e custos de transporte, de seguro e de expedição.
13. Todas as comparações foram feitas no estúdio à saída da fábrica.

E. Margens

14. O valor normal foi comparado com o preço de exportação de cada transacção de exportação. O exame preliminar dos factos precedente demonstra a existência de práticas de *dumping* por parte da Zorka e da Zupa Hemijska Industrija. A margem de *dumping* varia em função do exportador, sendo a média ponderada para cada um dos exportadores a seguinte:

Zorka: 17,0 %

Zupa Hemijska Industrija: 14,3 %.

F. Prejuízo

15. No que diz respeito ao prejuízo causado pelas importações objecto de práticas de *dumping*, os elementos de prova de que a Comissão dispõe indicam que as importações na Comunidade de sulfato básico de

crómio originário da Jugoslávia passaram de 2 342 toneladas em 1981 para 3 620 toneladas em 1982 e para 4 258 toneladas em 1983. Nos primeiros nove meses de 1984, essas importações elevaram-se a 1 995 toneladas, o que corresponde a um volume anual de 2 660 toneladas. As importações em Itália do produto em causa originário da Jugoslávia passaram de 1 227 toneladas em 1981 para 2 900 toneladas em 1982; elevaram-se a 4 195 toneladas em 1983 e a 1 909 toneladas nos primeiros nove meses de 1984, o que corresponde a um volume anual de 2 545 toneladas.

16. Este aumento das importações na Comunidade fez passar a parte de mercado detida pelo produto em causa originário da Jugoslávia de 5,7 % em 1981 para 9,9 % em 1982 e 11,5 % em 1983. Nos primeiros nove meses de 1984 foi de 8,2 %. Quanto à parte do mercado italiano detida pelo produto jugoslavo, passou de 6,2 % em 1981, para 16 % em 1982, para 21,9 % em 1983 e para 16,6 % nos primeiros nove meses de 1984, enquanto a parte do mercado italiano detida pelos produtores não italianos da Comunidade passou de 27,9 % em 1983 para 32,3 % nos primeiros nove meses de 1984.
17. Durante o período coberto pelo inquérito, os preços de venda médios ponderados destas importações foi inferior aos preços praticados pelo produtor italiano, numa percentagem que atinge os 16 %.
18. Em 1982 e 1983, a produção do produtor italiano diminuiu, respectivamente, de 2,1 % e de 3 %. Durante os primeiros nove meses de 1984, sofreu nova diminuição de 0,5 %. A utilização da capacidade de produção do produtor italiano passou de 70,6 % em 1981 para 69,1 % em 1982 e para 67,0 % em 1983, tendo ainda descido para 66,7 % durante os nove primeiros meses de 1984.
19. As existências do produtor italiano aumentaram de 272 % entre 1981 e 1982, período em que a parte do mercado italiano detida pelo produto jugoslavo registou o seu maior aumento, passando de 6,2 % para 16 %. Em 1983, as existências do produtor italiano mantiveram-se ao seu nível de 1982; embora tenham registado uma diminuição de 19 % no final do terceiro trimestre de 1984, ainda se mantêm a 200 % acima do seu nível de 1981.
20. Entre 1981 e 1982, as vendas do produtor italiano no mercado italiano baixaram de 30 %. Em 1983, baixaram de 12,3 % e durante os primeiros nove meses de 1984 de cerca de 16,2 %. O produtor italiano teria sofrido um prejuízo ainda mais pesado se não tivesse conseguido aumentar consideravelmente as suas vendas no exterior da Comunidade. Contudo, essas vendas foram efectuadas a preços menos interessantes do que os praticados no mercado interno e afectaram, portanto, a margem de lucro do produtor italiano.

21. A parte do mercado interno detida pelo fabricante italiano no seu país passou de 70,0 % em 1981, para 53,3 % em 1982, para 46,0 % em 1983 e para 44,9 % nos primeiros nove meses de 1984.
22. A partir de 1983, diminuem os lucros do produtor italiano na venda do produto em questão no mercado italiano, sobretudo porque não pôde repercutir sobre os preços de venda a alta dos custos, tendo-se mesmo saldado em prejuízo as suas vendas totais do produto em causa.
23. Para além disso, para se defender contra a concorrência do produto jugoslavo, o produtor italiano decidiu comercializar, a partir de 1982, quantidades significativas da sua própria produção em embalagem neutra e a preços comparáveis aos preços de importação mas sensivelmente inferiores aos preços do produto vendido sob a sua própria marca. Em seguida, a partir de 1983, o produtor italiano começou a comprar o produto jugoslavo a um importador estabelecido num outro Estado-membro e a revendê-lo a fim de manter a sua clientela. Contudo, renunciou a essa prática em 1984, dado que não conseguia cobrir os custos de distribuição dessas mercadorias, face aos preços particularmente baixos praticados por vários importadores italianos que se abasteciam directamente na Jugoslávia. Apesar da importação e revenda do produto jugoslavo, o produtor italiano não conseguiu conservar a parte de mercado da sua própria produção (isto é, com exclusão dos produtos importados).
24. No que diz respeito ao impacto sobre o outro grande produtor comunitário do produto em causa, cuja capacidade de produção é comparável à do produtor italiano e cuja parte do mercado italiano é calculada em cerca de 20 % em 1983, verificou-se que o seu preço de venda médio em Itália baixou de cerca de 5 % entre 1982 e 1983. Para além disso, nos primeiros nove meses de 1984, este produtor foi obrigado a alinhar os seus preços de venda do produto em causa no mercado italiano pelos preços de revenda do produto jugoslavo.
25. A Comissão esforçou-se por determinar se as dificuldades enfrentadas pelo produtor italiano que representa uma grande proporção da produção comunitária foram causadas por factores diferentes dos relativos às importações objecto de práticas de *dumping*, tais como o aumento das vendas efectuadas por outros produtores da Comunidade no mercado italiano. Todavia, o aumento substancial das importações objecto de práticas de *dumping* entre 1981 e

1983 e os preços a que os produtos em questão foram comercializados em Itália, parte do mercado comunitário na qual se efectuaram a maioria dessas importações, levaram a Comissão a concluir que as importações que são objecto de *dumping* de sulfato básico de crómio originário da Jugoslávia, consideradas isoladamente, devem ser consideradas como sendo a causa principal das dificuldades enfrentadas por uma grande parte da indústria comunitária interessada e que essas importações causam, por consequência e em virtude do *dumping*, um prejuízo material a essa indústria. A tendência para a diminuição das importações do produto jugoslavo esboçada nos primeiros nove meses de 1984 não é considerada suficiente para renunciar à adopção de medidas.

G. Interesse da Comunidade

26. Tendo em conta as dificuldades particularmente graves enfrentadas pela indústria comunitária, a Comissão concluiu que os interesses da Comunidade exigem a adopção de medidas. A fim de evitar qualquer agravamento do prejuízo no decurso do processo, essas medidas devem revestir a forma de um direito anti-dumping provisório.

H. Taxa do direito

27. Tendo em conta o alcance do prejuízo sofrido pelo produtor italiano, a taxa do direito deve ser inferior às margens de *dumping* fixadas provisoriamente. As dificuldades do produtor italiano não dependem unicamente das exportações efectuadas em *dumping*. Tendo em conta a diminuição das importações jugoslavas e o aumento das vendas efectuadas por um outro produtor comunitário no mercado italiano, é conveniente fixar uma taxa considerada suficiente para eliminar a parte das dificuldades do produtor italiano que é de atribuir ao prejuízo causado pela prática de *dumping*.
28. Tendo em conta, por um lado, o preço de venda necessário para assegurar aos produtores comunitários uma margem de lucro razoável e, por outro, o preço de compra do importador que informou a Comissão, tendo em conta os seus custos e a sua margem de lucro, a Comissão fixou em 10 % o direito necessário para eliminar o prejuízo causado pela prática de *dumping* na importação.
29. É conveniente fixar um prazo no qual as partes em causa possam apresentar as suas observações e solicitar uma audição.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de sulfato básico de crómio da subposição ex 28.38 A IV da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimexe ex 28.38-49, originário da Jugoslávia.

2. O montante do direito é igual a 10 % do preço líquido por tonelada, franco-fronteira comunitária, anterior ao desalfandegamento.

Os preços franco-fronteira comunitária são líquidos quando as condições de venda prevêm que o pagamento seja efectuado nos trinta dias seguintes à data de expedição. Serão aumentados ou reduzidos de 1 % por cada mês de extensão ou redução, respectivamente, do prazo de pagamento.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no nº 1 fica sujeita ao depósito de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar à Comissão para serem ouvidas oralmente até um mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, é aplicável durante um período de quatro meses ou até à adopção pelo Conselho, antes da expiração desse período, de medidas definitivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão